



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 112ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU, DE 17 DE JULHO DE 2018

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 16 horas na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 112ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência da Exma. Sra. Advogada-Geral da União e Presidente do Conselho Superior Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça; contando com a presença do Procurador-Geral da União, Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety; da Secretária-Geral de Consultoria, Dra. Maria Aparecida Araújo de Siqueira, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Adjunto, Dr. Cláudio Xavier; do Consultor-Geral da União, Substituto, Dr. André Rufino Vale; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Altair Roberto de Lima; do Procurador-Geral Federal, Dr. Leonardo Silva Lima Fernandes; do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, Substituto, Dr. Marcel Macarenhas dos Santos; do Secretário-Geral de Contencioso, Substituto, Dr. Daniel Rocha de Farias; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Costa Loch; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Suplente, Dr. Pablo Bezerra Luciano; do Coordenador do Conselho Superior da AGU, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral. A Exma. Advogada-Geral da União, inicialmente, deu boas-vindas aos membros do Conselho Superior e aos que acompanham a reunião, por transmissão, em todo o território nacional, informando, preliminarmente, que o Representante da Carreira de Advogado da União, Suplente, Dr. Thiago Calazans, justificou a ausência da Representação na Reunião do CSAGU, em virtude de estar em atividade extra na Procuradoria-Regional da União em Brasília. A seguir, foi tratado o seguinte assunto: **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000208/2017-02 – INTERESSADAS: KIZZY COLLARES ANTUNES E OUTRAS – ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 41. Relatoria: Corregedoria-Geral da Advocacia da União – Dr. Altair Roberto de Lima.** O Relator, em breve síntese, informa que se cuida de análise, por este Colegiado, de peça intitulada “Pedido de Informações”, apresentada pelas Exmas. Advogadas da União Kizzy Collares Antunes, Larissa Oliveira Carmo e Ruth Helena Silva Vasconcelos Pereira, na qual alegam que a lista de classificação referente ao último concurso de ingresso no cargo de Advogado da União não se adequaria ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, razão pela qual pugnaram pela observância da interpretação externada pelo STF na aludida ADC nº 41. Em apertada síntese, aduziram que, no referido julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria fixado as balizas norteadoras de interpretação da Lei nº 12.990/2014, definindo de que modo seriam aplicáveis os critérios de alternância e proporcionalidade para o posicionamento dos candidatos beneficiários das cotas raciais, na ordem de classificação dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos da Administração Direta e Indireta. As questões suscitadas pelo Pedido de Informações apresentado nestes autos foram examinadas no bojo do bem fundamentado Voto n. 002/2018/PGU/AGU, exarado pelo Representante da Procuradoria-Geral da União na Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, Dr. Boni de Moraes Soares. Nada obstante, o Voto n. 002/2018/PGU/AGU sustentou que, apesar da intempestividade do pedido apresentado, o mérito da demanda merecia ser enfrentado, dada a existência de questões que deveriam ser revistas de ofício pela Administração. Após debruçar-se sobre

as questões de mérito da demanda posta, o Voto n. 002/2018/PGU/AGU concluiu que não prospera a alegação das Requerentes de que a decisão do STF na ADC n. 41 implicaria efeitos vinculantes para a Administração, no ponto referente à interpretação que deveria prevalecer quanto aos critérios de proporcionalidade e alternância impostos pelo art. 4º da Lei n. 12.990/2014, para fins de definição do posicionamento específico das vagas reservadas a candidatos beneficiários de cotas raciais na ordem de classificação dos concursos públicos. Após o exame da sequência de atos praticados no presente feito, bem como do teor do Voto n. 002/2018/PGU/AGU, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União acompanha, com ressalva de acréscimo, o voto do Exmo. Representante da Procuradoria-Geral da União na Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. O acréscimo se refere ao momento a partir do qual deverá produzir efeitos a nova interpretação traduzida no bojo do Voto n. 002/2018/PGU/AGU, quanto à definição dos critérios de alternância e proporcionalidade depara o posicionamento na lista de classificação dos candidatos cotistas aprovados em concurso público, relativamente a concursos de promoção eventualmente compreensivos de períodos avaliativos já concluídos. Como se vê, o Voto n. 002/2018/PGU/AGU, ao sustentar a necessidade de revisão de ofício, pela Administração, da interpretação que deve ser conferida aos arts. 37, VIII, da Constituição Federal; art. 5º da Lei n. 8.112, de 12 de dezembro de 1990; arts. 37 a 43 do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e arts. 1º e 4º da Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, assim dispôs acerca do aspecto temporal de tal mudança interpretativa: "2. Pela revisão de ofício da interpretação que deve ser conferida aos arts. 37, VIII, da Constituição Federal; art. 5º da Lei n. 8.112, de 12 de dezembro de 1990; arts. 37 a 43 do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e arts. 1º e 4º da Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014; para determinar que a publicação de futuras listas de antiguidade dos membros das carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, a partir da data de decisão do Ilustre CSAGU no presente requerimento, observe a classificação em seus respectivos concursos públicos de ingresso nos cargos iniciais de acordo com os seguintes critérios, considerando-se, para tanto, todos os nomeados em cada concurso público para provimento originário dos respectivos cargos: (...) f. a consideração das listas publicadas de acordo com os presentes critérios para todas as decisões e atos administrativos futuros baseados na antiguidade dos membros das respectivas carreiras, inclusive para os membros que vierem a nelas ingressar, salvo se sobrevier, em sentido diverso, decisão administrativa ou judicial com executoriedade reconhecida." (grifo acrescido) No entanto, entende-se que o adequado seria a modulação dos efeitos da nova interpretação conferida pelo Voto n. 002/2018/PGU/AGU, para que passe a ser aplicada apenas para as futuras listas de antiguidade a serem publicadas, não sendo alcançados concursos de promoção ou remoção já concluídos ou em andamento, e nem mesmo novos concursos de promoção que se refiram a período avaliativo já encerrado quando da data da decisão final deste Conselho Superior da Advocacia-Geral da União no presente requerimento. Explica-se. Conforme se depreende da própria leitura do Voto n. 002/2018/PGU/AGU, o princípio da segurança jurídica - norteador dos atos praticados pela Administração Pública - respalda a premissa de que, via de regra, uma interpretação posterior não deve afetar ou modificar consequências produzidas por uma situação anteriormente consolidada. De igual sorte, os princípios da boa-fé e da proteção da confiança apresentam-se como alicerce para a estabilização das relações jurídicas, de onde emerge a norma que preconiza ser vedada a aplicação retroativa de uma nova interpretação da lei, para alcançar situações jurídicas passadas e já assentadas. Conforme se depreende do próprio Voto n. 002/2018/PGU/AGU, este Colegiado está a apreciar proposta de revisão de ofício, por razões de conveniência e oportunidade, da interpretação conferida em relação aos critérios de alternância e proporcionalidade para o posicionamento na lista de classificação dos candidatos cotistas aprovados em concursos públicos. Não se está, pois, a falar de vício ou ilegalidade da interpretação até então adotada pela CSAGU quanto à matéria em exame. Neste ponto, impende mais uma vez salientar o quanto disposto na Nota n. 00229/2017/ASSSGCT/SGCT/AGU - elaborada no âmbito da Secretaria-Geral de Contencioso - que, ao analisar

o alcance do decisum proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 41, foi expressa ao afirmar que não é possível extrair do acórdão qualquer afirmação peremptória sobre as posições na lista de classificação a serem ocupadas pelos beneficiários de cotas raciais (tendo restado definida no julgado apenas a afirmação da necessidade de observação dos critérios de alternância e de proporcionalidade, com a consequente impossibilidade de se posicionarem todos os cotistas no final da lista de nomeação/classificação, e a constitucionalidade da interpretação do art. 4º da Lei nº 12.990/2014, segundo a qual os seus efeitos se irradiam por toda a carreira dos beneficiários das cotas raciais). A aludida Nota também destacou que a interpretação até então adotada pelo CSAGU não está, a priori, em dissonância com o que foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC 41. Deste modo, tratando-se de revisão de ofício, por motivo de conveniência e oportunidade, da interpretação conferida pela Administração quanto aos critérios de alternância e proporcionalidade para o posicionamento dos candidatos cotistas aprovados em concursos públicos, não se afigura adequada qualquer aplicação retroativa da mudança interpretativa ora em análise. Com efeito, no que tange aos concursos de promoção ou remoção já concluídos ou atualmente em curso, qualquer aplicação retroativa da nova interpretação esboçada no Voto n. 002/2018/PGU/AGU pode vir a ser questionada sob a alegativa de inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, ao ser publicado, deve se pautar em normas previamente estabelecidas e divulgadas, sendo vedada a alteração das regras que regerão a concorrência entre os candidatos durante o andamento do concurso. E, no que toca aos concursos de promoção concernentes a períodos avaliativos já encerrados quando da data da decisão final deste Conselho Superior da Advocacia-Geral da União no presente requerimento, entende-se que também deverão ser regidos pela interpretação aplicada à época do encerramento do respectivo período avaliativo, por se referirem a situações já consolidadas em momento anterior à mudança interpretativa proposta no Voto n. 002/2018 /PGU/AGU. Nesse sentido, merece especial resalte a circunstância de o art. 3º da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de Dezembro de 2008, dispor que "as promoções serão processadas semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano". Logo, eventual atraso, acaso existente, no processamento das promoções, poderia ensejar a aplicação de entendimento diverso para o mesmo período avaliativo. Assim, o entendimento desta Corregedoria-Geral da Advocacia da União é o de que a nova interpretação estabelecida no bojo do Voto n. 002/2018/PGU/AGU deverá ser aplicada para a elaboração de futuras listas de antiguidade, preservando-se, no entanto, a prevalência da interpretação anteriormente conferida à matéria para concursos de promoção ou remoção já concluídos ou em andamento, bem como para novos concursos de promoção referentes a período avaliativo já encerrado quando da data da decisão final deste Conselho Superior da Advocacia-Geral da União no requerimento em tela. Ante o exposto, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União acompanha o voto do Exmo. Representante da Procuradoria-Geral da União na Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, com a ressalva de acréscimo no sentido de que a nova interpretação esboçada no Voto n. 002/2018/PGU/AGU seja aplicada apenas para as futuras listas de antiguidade a serem publicadas ou destinadas a subsidiar quaisquer decisões e atos administrativos futuros baseados na antiguidade, não sendo alcançados concursos de promoção ou remoção já concluídos ou em andamento, e nem novos concursos de promoção referentes a períodos avaliativos já encerrados quando da data da decisão deste Conselho Superior da Advocacia-Geral da União no presente requerimento. **DECISÃO:** O Conselho Superior, por maioria, manifestou-se de acordo com o voto da CGAU, por meio do qual aprova o Voto n. 002/2018/PGU/AGU, com a ressalva de acréscimo no sentido de que a nova interpretação seja aplicada apenas para as futuras listas de antiguidade a serem publicadas ou destinadas a subsidiar quaisquer decisões e atos administrativos futuros baseados na antiguidade, não sendo alcançados concursos de promoção ou remoção já concluídos ou em andamento, e nem novos concursos de promoção referentes a períodos avaliativos já encerrados quando da data da decisão deste

Conselho Superior da Advocacia-Geral da União no presente requerimento. Registrem-se os votos divergentes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Representante de Carreira da Procurador da Fazenda Nacional, no tocante ao item “d” do voto da PGU, *verbis*: “d. o reposicionamento de negros incluídos no universo de nomeados em razão unicamente de sua pontuação geral, em posições reservadas para o respectivo grupo social, se o reposicionamento lhe for favorável, com a destinação da posição reservada ou original remanescente ao aprovado negro seguinte, de acordo com a pontuação geral”. Em suma, ao acatar o Voto n. 002/2018/PGU/AGU, o Colegiado entendeu pelo não conhecimento do pedido das requerentes, por intempestividade, contudo, concluiu pela revisão de ofício da interpretação que deve ser conferida aos arts. 37, VIII, da Constituição Federal; art. 5º da Lei n. 8.112, de 12 de dezembro de 1990; arts. 37 a 43 do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e arts. 1º e 4º da Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014; para **determinar que a publicação de futuras listas de antiguidade dos membros das carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, a partir da data de decisão do Ilustre CSAGU no presente requerimento**, observe a classificação em seus respectivos concursos públicos de ingresso nos cargos iniciais de acordo com os seguintes critérios, considerando-se, para tanto, todos os nomeados em cada concurso público para provimento originário dos respectivos cargos: **a)** a reserva das vagas de posições 2, 21 e todas as demais vagas que correspondam à 20ª vaga em cada grupo seguinte de 20 vagas disponíveis para provimento (ou alternância diversa, de acordo com percentual de vagas reservadas diferente de 5%, se houver, mantendo-se em qualquer caso a primeira vaga reservada na posição 2), aos candidatos com deficiência compatível com as atribuições dos cargos das referidas carreiras, conforme os arts. 39, 43 e 44 do Decreto n. 3.298/99, assim considerados pela Administração ao tempo da nomeação, a partir de 20 de dezembro de 1999, preenchidas as vagas remanescentes, não ocupadas por insuficiência de candidatos com deficiência aprovados, com os aprovados que não sejam deficientes, de acordo com a pontuação obtida no respectivo certame; **b)** a reserva das vagas de posições 3, 8 e todas as demais vagas que correspondam à 5ª vaga em cada grupo de 5 vagas disponíveis para provimento, aos negros, assim considerados pela Administração conforme o art. 2º da Lei n. 12.990/2014, nomeados a partir de 9 de junho de 2014, preenchidas as últimas vagas remanescentes, não ocupadas por insuficiência de negros aprovados, com os aprovados que não sejam negros, de acordo com a pontuação obtida no respectivo certame; **c)** o reposicionamento de aprovados com deficiência incluídos no universo de nomeados de acordo com a ampla concorrência, em posições reservadas para o respectivo grupo social, se o reposicionamento lhe for favorável, com a destinação da posição reservada remanescente ao aprovado com deficiência seguinte ou da posição original remanescente, ao aprovado seguinte de acordo com a pontuação geral, conforme o caso; **d)** o reposicionamento de negros incluídos no universo de nomeados em razão unicamente de sua pontuação geral, em posições reservadas para o respectivo grupo social, se o reposicionamento lhe for favorável, com a destinação da posição reservada ou original remanescente ao aprovado negro seguinte, de acordo com a pontuação geral; **e)** a observância de ordens decrescentes específicas, segundo listas formadas separadamente por pessoas com deficiência e negros, de acordo com a pontuação geral obtida no respectivo certame, para a destinação das vagas reservadas e remanescentes, conforme o caso (alíneas a, b, c e d, acima); **f)** a consideração das listas publicadas de acordo com os presentes critérios para todas as decisões e atos administrativos futuros baseados na antiguidade dos membros das respectivas carreiras, inclusive para os membros que vierem a nelas ingressar, salvo se sobrevier, em sentido diverso, decisão administrativa ou judicial com excoercedade reconhecida, com a ressalva de que a nova interpretação não alcançará os concursos de promoção ou remoção já concluídos ou em andamento, e nem novos concursos de promoção referentes a períodos avaliativos já encerrados quando da data da decisão deste Conselho Superior da Advocacia-Geral da União no presente requerimento (Promoções 2017.2 e 2018.1). Encaminhamentos sugeridos e acatados pelo Colegiado: a) adotar resolução com vistas à uniformização das regras que devem

reger todos os aspectos relativos aos direitos de candidatos negros e pessoas com deficiência em concursos públicos dirigidos pelo CSAGU, o que, pode ser objeto de proposta futura no âmbito da CTCS; b) comunicação da decisão tomada neste processo, para conhecimento, consideração e eventual adoção de providências, aos seguintes órgãos e entidades sujeitos à sua orientação ou supervisão, respeitadas suas respectivas atribuições: I) Órgãos de Direção Superior, à Escola da AGU e à Secretaria-Geral de Administração da AGU; II) Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, inclusive para que considerem comunicar a referida decisão às pessoas jurídicas de direito público para as quais prestam assessoria e consultoria jurídicas; III) ao órgão responsável pela política de igualdade étnica de que trata o §1º do art. 49 da Lei n. 12.288/2010, conforme o art. 5º da Lei n. 12.990/2014, isto é, a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério de Direitos Humanos, assim como à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência daquele mesmo Órgão, por meio de sua Consultoria Jurídica; e IV) ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e aos demais Ministérios do Poder Executivo da União e órgãos da Presidência da República, por meio de suas Consultorias e Assessorias Jurídicas. Por fim, a Exma. Sra. Advogada-Geral da União informou que está sendo organizada uma cerimônia de posse dos novos Representantes das Carreiras da AGU, que ocorrerá na sala de Reuniões do CSAGU, em Brasília/DF. Informou, ainda, que foram publicados os Editais nºs 09 e 10, de 16 de julho de 2018, por meio dos quais os Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional, respectivamente, foram convidados a compor Comissão de Promoção referente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2017. Nada mais havendo a tratar, a Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a reunião as dezoito horas e dez minutos. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 17 de julho de 2018.